



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.901187/2009-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.227 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de junho de 2013
Assunto Determinação para realização de diligência
Recorrente COMPERAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls.297/304 contra decisão da 2ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 289/290) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta que em **25/05/2005** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **33238.21635.250505.1.3.04-1760** (fls.36/40), onde consta:

a) débito informado (confessado): CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA fevereiro/2005**, data de vencimento 31/03/2005, assim especificado:

- principal: R\$ 5.696,17;

-multa moratória: R\$ 1.139,23;

- juros de mora: R\$ 137,28;

Total: R\$ 6.972,68.

b) débito informado (confessado): CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA março/2005**, data de vencimento 30/04/2005, assim especificado:

- principal: R\$ 8.200,00;

-multa moratória: R\$ 811,80;

- juros de mora: R\$ 82,00;

Total: R\$ 9.093,80.

c) crédito utilizado: aproveitamento de suposto direito creditório de **R\$ 13.759,08** (valor original), referente pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do PA 31/03/2004, valor de R\$ 13.758,60 (valor original), data do recolhimento 30/04/2004.

Entretanto, na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (Ficha 16), consta, quanto ao PA 31/03/2004, débito informado da CSLL estimativa mensal o valor de R\$ 13.758,60, com base na receita bruta e acréscimos (fl. 190). Da mesma forma, na DCTF desse PA consta débito confessado da CSLL = R\$ 13.758,60 (fl. 49). Por isso, o despacho decisório da DRF/Feira de Santana, de **25/03/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada, pois o recolhimento citado está vinculado ao débito do respectivo PA informado na respectiva DIPJ e DCTF.

A propósito, transcrevo o disposto no Despacho Decisório eletrônico (fl. 34), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 13.758,60.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em **30/04/2009**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 03/19 em **13/05/2009**, **conforme protocolo (fls. 268/269) e despacho de fl. 288.**

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte, em síntese, aduziu:

- que a compensação, transmitida pelo sistema eletrônico, denominado PER/DCOMP, foi julgada não homologada, pela inexistência do crédito (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) a autorizá-la;

- que, em seguida, faz longo arrazoado acerca da impossibilidade de se evitar a compensação integral dos prejuízos, sob pena de se criar tributação sobre o patrimônio, e não sobre o lucro e renda. Transcreve o art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, que tratam do limite para a compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, por entender que foram esses dispositivos legais que motivaram a negativa de homologação da compensação em litígio;

- que, ainda, cita trechos doutrinários, assim como jurisprudência administrativa e judicial acerca da trava de 30% e, por último, requer a procedência da sua defesa, para se declarar a homologação da compensação;

A Manifestação de Inconformidade veio acompanhada dos documentos de fls. 20 a 275, dentre os quais se destacam cópias: das DCTF originais relativas aos anos-calendário de 2004 e 2005; dos Darf correspondentes aos recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL dos períodos de apuração ocorridos em 2004; da DIPJ 2005, ano-calendário 2004; do Balanço Patrimonial; Demonstração dos Custos dos Serviços; Demonstração do Custo das Mercadorias e Demonstração do Resultado dos Exercícios de 2004 e 2005.

Posteriormente, por meio do requerimento de fl. 276, datado de 14/07/2009, e com o intuito de comprovar a existência do crédito utilizado na compensação em análise, a Contribuinte solicitou a juntada das DCTF retificadoras, relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2004, "zerando" todos os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e de CSLL anteriormente confessados para os períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2004, que se encontram às fls. 277/286.

Por sua vez, a DRJ/Salvador, apreciando a lide, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão de 18/01/2012 (fls. 289/290), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **06/03/2012**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/03/2012, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 314).

Nas razões do Recurso Voluntário consta, *in verbis*:

(...)

O crédito foi originário do DARF - 2484 - CSLL de março/2004 para pagamento de débito referente ao ano de 2005.

A compensação, transmitida pelo sistema eletrônico, denominado PER/DCOMP, foi julgada não homologada, por entender inexistir o crédito (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) a autorizá-la.

Apresentada manifestação de inconformidade fora a mesma julgada improcedente não sendo reconhecido o crédito e consequentemente negando a compensação efetuada no sentido de que:

...os recolhimentos obrigatórios de estimativas mensais, efetuados de acordo com as determinações legais, somente serão passíveis de configurar pagamento indevido ou a maior, ao final do ano-calendário, caso o contribuinte apure saldo negativo do tributo, este sim passível de restituição ou compensação.

Examinando a Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2005 (fl. 192), vê-se que a pessoa jurídica apurou base de cálculo negativa da CSLL, referente ao ano calendário de 2004, no montante de R\$ 675.524,73.

Entretanto, todos os campos de preenchimento de valores da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido encontram-se zerados.

... o contribuinte não apresentou prova documental de que o valor do recolhimento da estimativa de CSLL, relativa ao mês de março de 2004, não foi apurado em consonância com as determinações legais...

Dessa forma, o recolhimento da estimativa de CSLL do mês de março de 2004, efetuado pela Contribuinte, no valor constante do DARF utilizado para a compensação em análise, não constitui pagamento indevido ou a maior, (...).

Considerando que as estimativas devidas na forma da Lei n. 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ e/ou da CSLL, o procedimento correto, a luz da legislação fiscal supra mencionada, seria a retificação da DIPJ/2005, a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo da CSLL na Ficha 17 e, posteriormente, proceder a compensação de débitos próprios, a partir de janeiro de 2005.

Contudo tal decisão não merece prosperar pelos motivos que passaremos a expor.

(...)

I -IMPOSSIBILIDADE DE SE EVITAR A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS POR MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. - DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE.

Entendeu o Nobre Julgador por desconsiderar o crédito objeto da compensação pleiteada tendo em vista o erro no preenchimento da DIPJ/2005 e DCTF.

(...), tal erro se deu devido ao fato de estar zerado na DIPJ/2005 a FICHA 17 e, a medida a ser adotada seria a retificação da DIPJ/2005, a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo da CSLL, na Ficha 17.

Contudo, tal retificação não pode ser feita neste momento face o tempo já decorrido desde a sua obrigatoriedade quanto a apresentação.

Diante disto não pode ser prejudicada a ora recorrente pelo mero erro formal apontado.

O crédito existe!

Tal prova encontra-se nos autos através da juntada do balanço patrimonial (em anexo), o qual comprova que houve o prejuízo declarado no valor de R\$675.524,73.

(...)

Por fim, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Vale dizer, em **25/05/2005** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº **33238.21635.250505.1.3.04-1760** (fls.36/40), informando que compensara débitos da CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, dos **PA fevereiro/2005 e março/2005**, data de vencimento 31/03/2005 e 31/04/2005 respectivamente, utilizando direito creditório – pagamento indevido ou a maior de CSLL estimativa mensal, código de receita 2484, do **PA março/2004**, data do recolhimento 30/04/2004.

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois o valor integral do referido recolhimento de 30/04/2004 já fora, integralmente, consumido ou utilizado para quitação do débito da CSLL estimativa mensal do PA março/2004, declarado na respectiva DIPJ/DCTF.

Nas razões do recurso, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, alegando:

a) que tem direito à restituição do que pagara indevidamente a título de CSLL estimativa mensal do PA março/2004, pois apurara prejuízo no encerramento do ano-calendário, conforme declaração de ajuste anual;

b) que, diversamente do entendimento da decisão recorrida, não tem como apresentar DIPJ retificadora para corrigir a declaração original, em face do prazo decadencial; que, não obstante, não pode ser prejudicada, pois apresentou a DCOMP tempestivamente;

Compulsando os autos, observa-se que nos anos-calendário 2004 e 2005 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real anual, com obrigação de antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário.

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal da CSLL, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final de ano, na declaração de ajuste. Sendo assim, não há que se falar ou objetar recolhimentos mensais, pagamentos por antecipação, indevidos ou a maior dessas exações fiscais, quando efetuados em

estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução). O simples fato de apuração no final do ano de eventual contribuição já superada pelos recolhimentos efetuados ou apuração de prejuízo, esse fato não torna os recolhimentos, pagamentos por antecipação, indevidos, pois foram antecipados na forma da legislação de regência. Ainda, na hipótese de apuração de prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário ou apuração de CSLL cujas estimativas pagas já superaram a exação fiscal apurada no ajuste anual, os pagamentos assim antecipados de estimativa mensal serão devolvidos como saldo negativo;

b) entretanto, considera-se pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele extrapola, ou seja, não tem relação com a receita bruta ou com o balanço de suspensão/redução. Nessa situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução), já no próprio ano-calendário, sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Nesse sentido, também é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mas, no caso há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide, pois:

1) - Quanto ao pretenso direito creditório da CSLL do **PA março/2004**:

a) embora a recorrente alegue a apuração de prejuízos no encerramento do ano-calendário 2004 e que a Ficha 17 da DIPJ 2005 teria sido preenchida incorretamente, ou, seja, de forma incompleta, sem indicação da CSLL paga por antecipação desse ano-calendário e sem apuração do saldo negativo, não consta dos autos a escrituração contábil, ou seja, há necessidade de análise da escrituração contábil se a CSLL estimativa mensal e o prejuízo foram apurados nos termos da legislação de regência;

b) em tese, se houver, de fato, o alegado erro de preenchimento da citada Ficha 17, a contribuinte não pode ser prejudicada quanto ao seu direito creditório, devendo prevalecer o princípio da verdade material;

c) entretanto, não há cópia da escrituração contábil (livros razão, Diário e Lalur), para comprovação se os pagamentos antecipados mensalmente foram efetuados correntemente com base na receita bruta e acréscimos e se os alegados prejuízos estão calcados, rigorosamente, na escrituração contábil.

Diante do exposto, e em observância ao princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para retorno dos autos à DRF/Feira de Santana para:

a) apurar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve realmente equívoco no preenchimento da Ficha 17 da DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

b) à luz da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, apurar se existe, ou não, o direito creditório pleiteado. Na hipótese de existir o direito creditório pleiteado, apurar se ele decorreu de excesso de pagamento por antecipação no referido mês (recolhimento que extropolou, ou seja, sem relação com a receita bruta mensal ou sem relação com o balancete mensal de suspensão/redução) ou se, simplesmente, é hipótese de restituição de saldo negativo, em face do pagamento, por antecipação, ter sido realizado exatamente nos termos da legislação de regência, mas, no encerramento do ano-calendário respectivo, houve apuração de prejuízo ou a CSLL apurada foi superada pelos recolhimentos por antecipação;

c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, embasado na escrituração contábil e fiscal, apresentando as conclusões e resultados da diligência fiscal quanto ao direito creditório pleiteado;

d) intimar a contribuinte do relatório da diligência, contendo as conclusões/resultados da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para, se quiser, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Por todas essas razões, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel